EDER WAGNER GONÇALVES E FRANCO RODRIGO NICACIO__

_ADVOGADOS

Rua Floriano Peixoto, 642 - Centro – Salto/SP -CEP: 13320.270 - Fone: 4029-8566

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALTO/SP.

Distribuição por dependência Processo nº. 0013263-88.2014.8.26.0526

VALMIR OLIVEIRA LOPES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, bem como seus patronos: EDER WAGNER GONÇALVES, OAB 210.470, CPF 092.158.178-59 e FRANCO RODRIGO NICACIO, OAB 225.284, CPF 204.922.188-62; vem respeitosamente à presença de V.Exa., requerer o <u>CUMPRIMENTO DE SENTENÇA</u>, em face de INSS — INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente inscrito no CNPJ 29.979.036/0001-40.

Teve o Autor reconhecido o direito a concessão do benefício de auxílio-doença, fixado o termo inicial desde a cessação na seara administrativo, conforme verifica-se:

- 1) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 09/02/2017;
- 2) A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux;
- 3) Os honorários advocatícios foram fixados em 15%, sendo que devem incidir sobre as parcelas vencidas, até a data de procedência da sentença de acordo com a Sumula 111 do STJ.

Trânsito em julgado: 29/06/2021.

Assim, requer-se também a intimação do procurador da Autarquia Requerida para que traga aos autos o comprovante de implantação do benefício, bem como apresente o valor da RMI e MR do benefício concedido.

Pugna-se também pela apresentação do HISCRE do Autor, a fim de se proceder aos devidos abatimentos no cálculo de liquidação; e a apresentação dos cálculos de liquidação, em execução invertida – caso assim entenda.

Por fim, conforme artigo 1285 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, uma vez que o processo de conhecimento tramita de forma eletrônica, requer seja dispensado o traslado das peças indicadas nos incisos I, II e IV do § 2º do artigo 1286 das NSCGJ.

Sem prejuízo, junta comprovante de situação regular perante a Receita Federal, a fim de se evitar intercorrências no momento de expedição do precatório, se o caso.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Salto, 06 de dezembro de 2021.

Eder Wagner Gonçalves

OAB/SP 210.470

Franco Rodrigo Nicacio
OAB/SP 225.284

COMARCA DE SALTO

FORO DE SALTO

2ª VARA

Av. Dom Pedro II, 261, Centro - CEP 13320-240, Fone: (11) 4029-6817,

Salto-SP - E-mail: salto2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: **0004115-09.2021.8.26.0526**

Classe - Assunto Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Invalidez

Exequente: Valmir Oliveira Lopes e outros

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa

Vistos.

Intime-se o executado para que traga aos autos o comprovante de averbação do período reconhecido nos autos principais, e para que apresente o valor da RMI e MR do benefício concedido, possibilitando que a parte autora efetue os cálculos de liquidação.

No mesmo prazo, deverá apresentar o HISCRE da parte autora, para que se realizem os devidos abatimentos no cálculo de liquidação.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que, em 30 dias, apresente os cálculos em sede de execução invertida. No silêncio, dê-se vista à parte exequente, para que apresente seus cálculos, que poderão ser oportunamente impugnados pela autarquia.

Intime-se.

Salto, 09 de fevereiro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA DA 3ª REGIÃO NAE - CUMPRIMENTO - ATUAÇÃO

R. BELA CINTRA, 657 - 08° ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 2ª VARA DA COMARCA DE SALTO

NÚMERO: 0004115-09.2021.8.26.0526

PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES(S): VALMIR OLIVEIRA LOPES E OUTROS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, esclarecer que a condenação restringiu-se ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 09.02.2017 (dia seguinte à cessação do NB 31/6151295920) até 19.03.2019, quando lhe foi concedido novo benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (NB 31/6272382816).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a lhe conceder o beneficio de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação administrativa (09.02.2017), até a concessão ocorrida em 19.03.2019, e fixar os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação até a data da sentença. Dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença.

É como voto.

Dessa forma, para cumprir o julgado, a CEAB-DJ limitou-se a alterar o termo final do benefício NB 31/6151295920, que passou de 09.02.2017 para 19.03.2017, sendo que as parcelas em atraso serão objeto da conta de liquidação a ser apresentada pela parte exequente, como requerido (fl. 01/02).

Outrossim, em anexo segue o dossiê previdenciário em nome do autor, com todas as informações necessárias para a elaboração do cálculo de liquidação, inclusive histórico de crédito e memória de cálculo dos benefícios.

Se a parte optar pela execução invertida, o INSS pugna por nova intimação com prazo de 30 dias úteis para elaboração dos cálculos.

Nesses termos, pede deferimento.

São José do Rio Preto-SP, 15 de fevereiro de 2022.

ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO PROCURADORA FEDERAL OAB-SP 206.215 - <u>Matr</u>. 1480844

ADVOGADOS

Rua Floriano Peixoto, 642 - Centro - Salto/SP - CEP: 13320.270 - Fone: 4029-8566

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SALTO /SP.

Processo nº. 0004115-09.2021.8.26.0526

VALMIR OLIVEIRA LOPES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus Advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de V.Exa., aduzir e requerer o quanto segue.

Considerando que a concessão judicialmente na qual a DIB é 02/2017 a RMI é de R\$ 4.026,34.

Verifica-se que no decorrer do processo, pela via administrativa o benefício concedido na qual a RMI é de R\$ 5.028,82, sendo certo que a renda mensal, nesse caso, é mais vantajosa que a renda mensal calculada no benefício concedido via judicial.

Assim, no caso em tela, pode o Exequente optar pelo benefício mais vantajoso, sem renunciar aos valores atrasados concedidos via judicial.

Considerando que o segurado que entrou em gozo de benefício mais vantajoso concedido na via administrativa no curso do processo, pode permanecer em gozo deste benefício e, sem prejuízo, receber as diferenças devidas por força do benefício concedido judicialmente, menos vantajoso. Em outras palavras, o segurado tem o direito de receber, por força da decisão judicial, as diferenças devidas desde o primeiro requerimento, com juros e correção monetária.

Pelo exposto, requer o Autor que <u>seja mantido o benefício mais vantajoso, qual seja, o concedido administrativamente, sem renúncia aos valores em atraso a serem recebidos no benefício concedido judicialmente.</u>

Na oportunidade apresenta-se em anexo "planilha" com os cálculos dos valores ora devidos a Exequente de acordo com sentença e acórdão proferidos constantes dos autos, pugnando pelo início da execução para pagamento do crédito devido, informando desde já o débito principal corrigido com juros e correção monetária, que perfaz o valor de R\$ 129.316,05, e dos honorários advocatícios que perfaz o valor de R\$ 16.193,18requerendo para tanto a expedição de RPV/Precatório para pagamento deste valor pelo Executado.

Na oportunidade já informa-se os dados dos patronos do Exequente para que conste do Precatório do principal e RPV dos honorários (Eder Wagner Gonçalves – RG nº 20.158.273-9,

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Salto, 14 de março de 2022.

Eder Wagner Gonçalves OAB/SP 210.470

Franco Rodrigo Nicacio OAB/SP 225.284

COMARCA de Salto FORO DE SALTO 2ª VARA

Av. Dom Pedro II, 261, Centro - CEP 13320-240, Fone: (11) 4029-6817,

Salto-SP - E-mail: salto2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo n°: 0004115-09.2021.8.26.0526 - (Controle n° 2014/003255)

Classe - Assunto Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Invalidez

Exequente: Valmir Oliveira Lopes e outros

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa

Vistos.

Preenchidos os requisitos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, **recebo** o pedido de cumprimento de sentença, para o regular processamento.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, <u>para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias</u>, observando-se a comunicação processual pelo <u>Portal Eletrônico</u>, conforme comunicado / provimento vigente.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intime(m)-se.

Salto, 17 de outubro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA DA 3ª REGIÃO NAE - CUMPRIMENTO - IMPUGNAÇÃO E LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA

R. BELA CINTRA, 657 - 08º ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 2ª VARA - FORO DE SALTO/SP

NÚMERO: 0004115-09.2021.8.26.0526

IMPUGNANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNADO(S): VALMIR OLIVEIRA LOPES E OUTROS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. DA SÍNTESE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

No caso dos autos, a autarquia previdenciária foi condenada ao restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária do autor, com pagamento a partir de 09/02/2017 até 19/03/2019.

2. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Conforme parecer técnico contábil, o excesso de execução decorre das seguintes razões:

- 1) o autor utilizou outra RMI renda mensal inicial, qual seja, no valor de R\$ 3.142,41, enquanto a renda implantada/revisada pela autarquia é de R\$ 2.262,58. Sublinhe-se que não consta do julgado determinação para qualquer revisão da renda mensal do benefício, que deve ser calculada pelo INSS, nos termos da legislação vigente;
- 2) quanto à correção monetária, o autor utilizou o INPC, enquanto a autarquia utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal com SELIC após Emenda Constitucional n. 113/2021, **nos termos do julgado e da legislação vigente.**

Rubricas	Autor (a)/Contadoria	INSS/PGF	
Principal/Juros	129.316,05	92.881,75	
Honorários Advocatícios	16.193,18	11.418,73	
Honorários Periciais	-	-	
Multa	-	-	
Total em 06/2022	145.509,22	104.300,48	
Diferença	41.208,74	41.208,74	

<u>Destarte, conforme planilha de cálculos da autarquia, em anexo, o montante total devido ao autor corresponde a R\$ 104.300,48, atualizado até junho de 2022.</u>

3. DO DIREITO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO

<u>DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA CONFORME A EC N. 113/2021 - TAXA SELIC - APLICAÇÃO IMEDIATA</u>

Sublinhe-se que a EC 113/2021 tem aplicação IMEDIATA aos processos em curso, já que não há violação ao título judicial quando há adequação dos consectários legais na FASE DE EXECUÇÃO. Logo, para fase de liquidação, deve-se respeitar o disposto no art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021 no que tange aos CONSECTÁRIOS LEGAIS (aplicação única da TAXA SELIC para fins de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA), ainda que o título judicial proferido ANTES da referida norma faça menção aos consectários vigentes à época de sua incidência.

As normas que versam sobre taxa de juros incidentes sobre condenações suportadas pela Fazenda Pública **têm aplicação imediata**, independentemente da data de ajuizamento das demandas contra o Poder Público, porquanto não possuem natureza de direito material.

Observe-se que acerca da questão relativa à aplicação imediata de legislação alterando a taxa de juros, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA INICIADA ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO PROVIDO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

6. Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, reconhecendo a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública confere igual tratamento aos valores pagos e cobrados de seus agentes públicos, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora. Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido. Por se tratar de norma de direito material, a limitação dos juros de mora deve ser aplicada desde o início de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, independentemente da data de ajuizamento da ação. (AI 746268/RS, rel. Min. Carmen Lúcia. No mesmo sentido: RE 523.006/RJ, DJ 01/06/07).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. "1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido." (RE 559445 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-03 PP-00537) (g.n.).

Claro, portanto, que o Supremo Tribunal Federal, examinando redação anterior do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não restringiu a incidência do dispositivo às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, de modo a conferir-lhe aplicação *imediata*.

No mais, é o caso de se relembrar que em jan/2003, com a entrada em vigor do novo Código Civil brasileiro, houve igualmente aplicação imediata da taxa de juros de 1% ao mês, *inclusive para os processos ajuizados anteriormente à entrada em vigor da referida Lei*, demonstrando que há incidência imediata de novas taxas de juros e índices de correção monetária nos processos já em curso, desde a entrada em vigor da norma que promove a alteração, o que não se confunde com retroatividade da taxa de juros.

Portanto, independentemente da natureza jurídica da norma que fixa os juros (processual ou material), a incidência do da nova regra deve se dar de forma imediata, abrangendo todos os processos em andamento, inclusive em observância ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento do excesso de execução presente na conta de liquidação apresentada pela parte autora.

4. HONORÁRIOS DEVIDOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em sendo sucumbente a parte exequente na fase de cumprimento da sentença, é cabível sua condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 1º e 19 do Código de Processo Civil.

Observe-se, ademais, que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e podem originar constrição judicial incidente sobre prestações também de natureza alimentar, "independentemente de sua origem", nos termos das seguintes disposições do CPC:

Art. 85. § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Art. 833. São impenhoráveis:

- (...) IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.
- (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.
- § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os

implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Em havendo condenação da parte exequente em honorários sobre a diferença apurada, pede-se que tal verba honorária seja paga por meio de constrição do valor respectivo quando do pagamento do precatório/RPV, depositando-a em favor dos representantes judiciais do executado. Ressalta-se que no momento do pagamento do precatório/RPV, a parte autora terá condições financeiras de pagar os honorários caso seja condenada a fazê-lo, afastando-se em tal momento a suspensão de exigibilidade decorrente da justiça gratuita.

Diante disso, procedente a presente impugnação, devem ser fixados honorários e determinado o destaque, do crédito principal, de montante suficiente para pagamento de tais honorários advocatícios devidos pela parte autora na presente fase, os quais deverão ser recolhidos por meio do código GRU 91710-9, por meio de documento emitido exclusivamente no endereço https://sapiens.agu.gov.br/honorarios.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a autarquia previdenciária:

- a) a atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, nos termos do artigo 525, § 6º, do CPC/2015, além do reconhecimento da incompatibilidade de expedição de precatório enquanto pendente decisão final acerca dos valores efetivamente devidos (artigo 100, CF/1988), ressalvados os eventuais valores incontroversos;
- b) a intimação do(a) exequente/impugnado(a) para, querendo, apresentar manifestação a esta impugnação;
- c) a procedência desta impugnação, prosseguindo-se o cumprimento da sentença com base nos valores ora apresentados, salvo arguição de tese jurídica principal que importe em exclusão de todo e qualquer valor devido;
- d) a condenação do(a) exequente/impugnado(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, os quais deverão ser recolhidos mediante GRU, cujos dados estão informados acima.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2022.

VERIDIANA BERTOGNA PROCURADOR FEDERAL

COMARCA DE SALTO FORO DE SALTO

2ª VARA

Av. Dom Pedro II, 261, Centro - CEP 13320-240, Fone: (11) 4029-6817,

Salto-SP - E-mail: salto2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: **0004115-09.2021.8.26.0526**

Classe - Assunto Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Invalidez

Exequente: Valmir Oliveira Lopes e outros

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa

Vistos.

Tendo em vista que nos termos do artigo 5°, parágrafo único do Provimento CSM 2.676/2022, a contadoria judicial não está mais autorizada a realizar a conferência dos cálculos e este ofício judicial, não possui conhecimento técnico para a correta análise dos cálculos apresentados, para realização da perícia nomeio o perito José Vanderlei Masson dos Santos.

Arbitro os seus honorários do perito no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), em razão da complexidade da perícia e da especialidade do perito.

Intime-se o Sr. Perito, via "e-mail", que informe a aceitação da perícia nos termos acima indicados e, em caso positivo, dê-se início aos trabalhos.

Com o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, mediante OFÍCIO à Seção Judiciária Federal (Resolução CNJ nº 541/07).

Em seguida, digam as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Em caso negativo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Salto, 10 de outubro de 2023.

COMARCA DE SALTO

FORO DE SALTO 2ª VARA

Av. Dom Pedro II, 261, Centro - CEP 13320-240, Fone: (11) 4029-6817,

Salto-SP - E-mail: salto2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA